



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000161/2008-64
ACÓRDÃO	1002-004.095 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação não ter sido homologada de maneira tácita.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula 177 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise de Direito Creditório relacionado ao PER/DCOMP nº 14222.76863.301203.1.3.032641 (fls. 2 a 6), onde a Recorrente indica crédito no valor de R\$ 726.336,56, referente a Saldo Negativo de CSLL do mês de novembro de 2003.

O Despacho Decisório de fls. 21/26, afirma que o Saldo Negativo foi formado a partir de estimativa do mês de outubro de 2002, que havia sido compensada com saldos negativos de CSLL dos anos calendário 1999 e 2000, e que tais compensações não foram convalidadas pela Receita Federal, conforme despacho do processo nº 13804.009127/2002-51, e, por este motivo, não foi comprovada a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002. Assim, a compensação não foi homologada.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 17/12/2008 (fl. 28), e em 13/01/2009 (fls. 29/33) apresentou Manifestação de Inconformidade, através da qual alega que o despacho decisório usa como principal argumento a não homologação de créditos no processo nº 13804.009127/200251, traz considerações acerca do crédito do respectivo processo e pleiteia pela homologação do crédito dos presentes autos.

A 7ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão 1637.811 (fls. 104/108), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVA CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA.

A não homologação da compensação da estimativa retira a liquidez e certeza do saldo negativo em que tal estimativa foi utilizada, requisitos sem os quais o direito creditório não pode ser utilizado na compensação, a teor do artigo 170 do CTN.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, em 13/05/2013 (fls. 110) e, inconformada com a decisão prolatada, em 12/06/2013, apresentou Recurso Voluntário (fls. 112/116), nos seguintes termos:

- Afirma que as decisões proferidas nestes autos até o momento, basearam-se na premissa de que o crédito originário da empresa Recorrente, utilizado no presente processo, foi discutido nos autos do Processo Administrativo nº 13804.009127/2002-51, e que naqueles autos o crédito da Recorrente não foi reconhecido;
- Assevera que o Processo Administrativo relacionado à compensação (13804.009127/2002-51) ainda se encontra pendente de julgamento no CARF. Traz considerações acerca do referido processo;
- Pleiteia pelo reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Para a análise do Recurso Voluntário interposto, necessário, inicialmente, verificar o que ainda está em litígio, a partir do que foi decidido pela DRJ.

A decisão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

1. Não é possível reapreciar aqui a compensação objeto do processo nº 13804.009127/2002-51. Uma vez negada a compensação, cabe ao

contribuinte tão somente apresentar os recursos cabíveis no âmbito daquele mesmo processo.

2. Não pode compor o saldo negativo do ano-calendário de 2002 (objeto destes autos) a estimativa de outubro do mesmo ano, cuja compensação não foi homologada naquele outro processo.

Dessa forma, o direito creditório não foi homologado em face da exclusão da estimativa compensada e, à época, não homologada naquele processo (atualmente homologada por decisão do CARF).

A esse respeito, a Administração Tributária, através do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, ou o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relacionado ao respectivo Saldo Negativo apurado ao final do período-base. Vejamos excerto a seguir transcrito:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp

constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

Como visto, a compensação de estimativa caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute a compensação, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento do valor confessado. Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá se submeter à execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade.

Nesse contexto, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado à Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, uma vez que este não é motivo para que seja negada a sua utilização no saldo negativo do período.

Assim, não restam dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do respectivo saldo negativo.

Tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas

ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Portanto, cabe o provimento do Recurso Voluntário, nos termos da Súmula n. 177 do CARF, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório do contribuinte e homologar a compensação pleiteada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto